



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.848 - DF (2014/0043833-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA, INCLUSIVE NOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS. O decreto de anistia política tem como efeito o pagamento das parcelas devidas no período pretérito nele especificado, e seu cumprimento pode, nesse aspecto financeiro, ser exigido por meio de mandado de segurança. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.848 - DF (2014/0043833-0)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

João Manoel da Silva impetrou o presente mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que não efetuou o pagamento dos valores pretéritos, decorrentes de ter sido declarado anistiado político por força da Portaria n. 1.631, de 06 de julho de 2004, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça e publicada em 08 de julho de 2004 (fls. 1/11).

Sem pedido de medida liminar (fl. 26), a União manifestou-se, alegando (a) decadência da impetração, (b) a necessidade de revisão de todas as anistias concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104/GM3 e (c) a Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 15.706-DF (fls. 29/40).

A autoridade coatora prestou informações, suscitando (a) decadência do direito à impetração; (b) ausência de direito líquido e certo; (c) indevida utilização do presente *writ* como sucedâneo de ação de cobrança; (d) ausência de ilegalidade ou abuso de poder; (e) ausência de disponibilidade orçamentária específica; (f) princípio da reserva do possível; (g) impossibilidade de incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor fixado na portaria do Ministro de Estado da Justiça (fls. 47/152).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 155/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.848 - DF (2014/0043833-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

(a) Da decadência do direito à impetração

A falta de pagamento de valores pretéritos devidos ao anistiado político configura ato omissivo que se renova continuamente, situação que afasta a decadência da ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados: MS nº 17.767, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.09.2012; MS nº 18.548, DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.08.2012; MS nº 13.232, DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.06.2012 e MS nº 13.249, DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 20.05.2009.

(b) Da necessidade de revisão de todas as anistias concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104/GM3 e (e) Da ausência de direito líquido e certo

A Portaria Interministerial n. 134, de 2011, que determinou a revisão formal das anistias políticas concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104-GM3/1964, não basta para obstar a concessão da segurança, porque não há, nos autos, notícia contrária a de que o título que dá suporte à demanda subsiste até hoje íntegro.

(c) Da Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 15.706-DF

Quanto à Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 15.706-DF, a Primeira Seção, na sessão de julgamento do dia 13.04.11, indeferiu o pedido de suspensão do processo até a conclusão da revisão da anistia com a ressalva de que, nas hipóteses de concessão da ordem, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia.

(d) Da indevida utilização do presente writ como sucedâneo de ação de cobrança

Este Superior Tribunal de Justiça já reconheceu no mandado de segurança o meio processual próprio para a exigência do pagamento de valores cuja exigibilidade decorre do decreto de anistia.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes: MS n 17.767-DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.09.2012; MS n. 18.548-DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.08.2012 e MS n. 16.137-DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 01.08.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e) Da ausência de ilegalidade ou abuso de poder

Não merece acolhida a alegada ausência de ilegalidade ou abuso de poder, porquanto ambos se configuram pela omissão da autoridade impetrada em não praticar ato de sua competência, qual seja, o pagamento da indenização dos valores retroativos devidos ao impetrante, no prazo de sessenta (60) dias, conforme determinado pelo § 4º do artigo 12 da Lei n. 10.559/2002.

Quanto à alegada impossibilidade de realização do pagamento, em atenção à expressa recomendação do Tribunal de Contas da União, esta restou superada, diante do que ficou decidido no julgamento do Processo TC-011.627/2006-4, realizado em 03 de dezembro de 2008, no sentido de que não é da competência daquele Tribunal de Contas o exame de mérito das anistias concedidas pelo Poder Executivo, através de decisão do Ministro de Estado da Justiça, por se tratar de matéria de cunho eminentemente político. Revogou-se, portanto, a decisão anterior que havia determinado a suspensão dos pagamentos dos valores pretéritos devidos aos anistiados políticos.

(f) Da ausência de disponibilidade orçamentária e do princípio da reserva do possível

A sucessiva publicação de leis orçamentárias prevendo a destinação de créditos específicos para o pagamento de verbas retroativas aos anistiados políticos, tais como as Leis n. 11.007, de 2004, n. 11.100, de 2005, n. 11.306, de 2006, n. 11.451, de 2007, n. 11.647, de 2008, n. 11.987, de 2009, n. 12.214, de 2010, n. 12.381, de 2011, e n. 12.595, de 2012, evidencia a existência de previsão de recursos orçamentários para o cumprimento da obrigação legal.

Nessa linha, "a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS n. 13.816, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.06.2009).

(g) Da impossibilidade de incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor fixado na portaria do Ministro de Estado da Justiça

No que se refere à correção do valor da indenização, "a Primeira Seção desta Corte orienta-se no sentido de que, nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora e, conforme decidido pela Corte Especial quando do julgamento dos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 1.207.197/RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011, 'para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança', consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, dispositivo que deve ser aplicado aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum" (Edcl no MS n 18.075, DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.08.2012).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009, quanto aos precatórios pendentes, sem, contudo, dispor a respeito das hipóteses que escapam dessa condição, deixo de aplicar a solução alvitrada na aludida questão de ordem ao presente caso, que versa ainda etapa de conhecimento.

Nessa linha, tendo em consideração a declaração de inconstitucionalidade já empreendida pelo Supremo Tribunal Federal, de forma a atingir a aplicação da TR aos casos de que ora se trata, prestigio a decisão deste Superior Tribunal de Justiça, firmada nesta Seção na sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.270.439-PR, relator o Ministro Castro Meira, no sentido da incidência do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a contar do advento da Lei n. 11.960/09, alcançada por arrastamento pela mencionada declaração de constitucionalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a segurança, a fim de determinar o cumprimento integral da Portaria n. 1.631, de 06 de julho de 2004, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça e publicada em 08 de julho de 2004, mediante o pagamento dos valores pretéritos, acrescidos de juros de mora e correção monetária sobre os valores retroativos, nos termos acima explicitados. Fica ressalvado, entretanto, que, em caso de revogação da anistia política concedida ao impetrante, cessarão os efeitos desta ordem, nos termos do que ficou decidido na Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 15.706-DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0043833-0

MS 20.848 / DF

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.